

ACÓRDÃO Nº 1165/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.746/2018-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Sub-Procurador Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao referido Município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, que tem por finalidade a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Jonatas Alves de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2006	156,65
8/3/2006	9.300,00
7/4/2006	9.300,00
9/5/2006	7.000,00
12/5/2006	470,00
15/5/2006	1.800,00
5/6/2006	11.000,00
12/7/2006	11.800,00
2/8/2006	10.000,00
11/8/2006	1.400,00
19/9/2006	11.400,00
4/10/2006	11.400,00
6/11/2006	8.500,00
7/11/2006	2.900,00
7/12/2006	11.400,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2007	9,30
6/3/2007	11.000,00
12/4/2007	11.200,00
4/7/2007	22.000,00
6/8/2007	11.350,00
6/9/2007	11.000,00
5/11/2007	22.246,40
10/12/2007	11.278,40
13/3/2008	1.817,20
13/3/2008	9.031,20
1º/12/2008	10.850,40
5/12/2008	10.850,40
1º/4/2009	10.854,80
7/4/2009	10.854,80
28/5/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80
10/7/2009	10.854,80
14/10/2009	10.854,80
14/10/2009	10.854,80
3/11/2009	10.854,80
25/11/2009	10.854,80
15/12/2009	10.854,80

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ao Município de São Francisco do Maranhão - MA, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral